

vez que e chegou o momento em que a injustiça comarca de Rio Claro será atendida, a contento, na sua velha aspiração de se alinhar as suas co-irmãs, elevando-se a 4.ª entrância por ocasião de ser votada a próxima nova Lei quinquenal, isto porque, ainda no aludido parecer n.º 1.585, de 1959, encontramos mais um tópico (também assinalado em vermelho), o qual reza: "In Fine"... "A elevação de entrância é assunto da Lei que altera o quadro da Divisão Judiciária do Estado".

Doc. n.º 5 — Recorte do Jornal "Diário de São Paulo", de 10.10.1948, página 8, no qual foi publicada a classificação das Comarcas quando da votação da Lei Quinquenal de então. E, pela relação das Comarcas de maior movimento forense naquela época, acha-se a de Rio Claro alinhada entre as de maior importância do Poder Judiciário na Hinterlândia Paulista, sendo de notar, inclusive, que a comarca, ou melhor que a injustificada comarca de Rio Claro é a única que até hoje não fôra elevada à 4.ª entrância, tal circunstância é de pasmar estarrecidamente, não obstante isto de se achar magnificamente colocada já há mais de 15 anos na relação das grandes e importantes comarcas do Interior Bandeirante.

Doc. n.º 6 — Outra Relação das comarcas mais importantes, em que a de Rio Claro se alinha novamente dentre as de maior projeção na vida social, econômica e financeira deste Estado, inclusive Político-Judiciária do nosso Interior, tais como: ("Alínea D") do art. 3.º do P.L. n.º 1.623, de 1963, de autoria do nobre deputado José Costa, Ribeiro Prêto, Rio Claro, Marília, São José do Rio Preto, Presidente Prudente, etc.

Doc. n.º 7 — Novamente vemos Rio Claro dentre as grandes cidades mencionadas no artigo 1.º do P. L. n.º 2.090, de 1963, apresentado pelo nobre deputado Scalamarandé Sobrinho.

Doc. n.º 8 — Neste documento acha-se a cidade de Rio Claro contemplada, merecidamente, com o grande fator de progresso, qual seja o de Delegacia Regional de Polícia, que será, dentro em breve, sediada na populosa e progressista cidade de Rio Claro. (P. L. n.º 2.838, de 1963, de nossa autoria).

Doc. n.º 9 — Na homenagem prestada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, ao saudoso Dr. Hugo Caccuri, tal como se nota do doc. n.º 9 em epígrafe, vemos mais uma vez a injustificada comarca de Rio Claro, honrosamente, se alinhar entre importantes comarcas, na dignificante expressão, que "Data Vénia", fica aqui reproduzida, da seguinte forma: "... como o de Juiz de Direito de grandes e movimentadas comarcas como a de Rio Claro, Santos e Capital".

Doc. n.º 10 — E, finalmente, por este doc. n.º 10, verificamos que a comarca de Rio Claro, mais uma vez se coloca em primeiro lugar, como cidade que é sede de uma das mais importantes Delegacias Regionais da Fazenda do Estado, eis que na relação das Delegacias mencionadas no citado doc. n.º 10, a de Rio Claro apresenta, após a de Campinas, collocando-se em 1.º lugar, a renda mensal, elevadíssima de Cr\$ 392.486.771,20 — (trezentos e noventa e dois milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, setecentos e setenta e um cruzeiros e vinte centavos), isto para o mês de dezembro de 1961. (Dai para cá, não houve mais publicação dessa renda mensal). Dentre as comarcas de Araraquara, São José do Rio Preto, Ribeirão Preto, Sorocaba, etc. a de Rio Claro está em 1.º lugar.

Os fatores de progresso da comarca de Rio Claro são os seguintes:

1.º) — Há na comarca de Rio Claro 96.000 habitantes, cuja 11.ª Zona Eleitoral conta atualmente com a elevada cifra da ordem de 28.000 eleitores inscritos;

2.º) — Os serviços forenses da mesma comarca estão impulsionados e jurisdicionados por duas Varas e duas Promotorias Públicas de Justiça, em pleno funcionamento, havendo inclusive uma de conciliação e julgamento, também, em pleno funcionamento, que atende há mais de 14.000 operários beneficiados pela Justiça e Trabalho na cidade comarca;

3.º) — Há na cidade de Rio Claro todas as Delegacia Regionais com que estão beneficiadas as grande e melhores cidades interioranas, sendo de mister frisar, mais que a situação Geográfica e Geo-Econômica da cidade de Rio Claro é privilegiadíssima eis que esta cidade é cabeça de zona de suma importância sob todos os pontos de vista, dado que é ponto de irradiação para todos os cantos e recantos de nossa Hinterlândia, com 24 trens com transportes ferroviários para esta capital e interior, inclusive o transporte rodoviário feito em estrada asfaltada por dez ônibus diários para esta capital, cuja distância até Rio Claro pode ser coberta até por duas horas de viagem de automóvel;

4.º) — A cidade de Rio Claro, atualmente conta com 18.000 estudantes frequentando diversos estabelecimentos de ensino primário, secundário, norm l e superior, de vez que estão funcionando na mesma cidade oito ginásios, quatro escolas normais, seis Grupos Escolares e várias Escolas Públicas e particulares, havendo inclusive uma Escola Superior de Filosofia, Ciências e Letras. E ocioso seria enumerar aqui muitos outros fatores de progresso da cidade de Rio Claro tais como: mais de 400 indústrias grandes e pequenas e mais de 3.000 estabelecimentos comerciais, etc.

Sala das Sessões, 6.11.1963
(a) José Felício Castellano

REQUERIMENTO

Senhor Presidente:
Requeiro, nos termos regimentais, a anulação do projeto-de-lei de n.º 2.904, de 1963, de autoria do nobre Deputado José Sidney da Cunha, ao de minha autoria, de n.º 1.572, deste ano, o qual cria o Serviço

Obstétrico Domiciliar na cidade de Cerquilha, neste Estado.

Sala das Sessões, Novembro de 1963.

(a) Galleu Bicudo

PARECERES

PARECER N.º 3324 DE 1963, SOBRE O VETO OP(OSTO PELO SR. GOVERNADOR AO P.L. 787, DE 1960

Comissão de Constituição e Justiça

Examinando as razões do veto oposto pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ao Projeto da Lei n.º 787, de 1960, somos de parecer que não devem ser acatadas, por improcedentes, pela Assembléia Legislativa e mantido o projeto original. Senão vejamos:

1 — Entre os argumentos com que se pretendeu fundamentar o veto, está o de que o projeto, conferindo um "privilégio", colide "com o princípio de igualdade de todos perante a lei, inscrito no § 1.º do Art. 141 da Constituição Federal. Ora o princípio de igualdade se aplica, não literalmente pois engendraria injustiças, mas tratando desigualmente os desiguais. Ora, os ex-combatentes da F.E.B. tiveram realmente um privilégio, o privilégio de, sendo vinte e cinco mil homens, representar os 55 milhões de brasileiros de então, nos campos de batalha da Europa, defendendo a Democracia e a Pátria, com armas na mão e arriscando sua vida em combates contra os exércitos mais poderosos da História. É fácil falar em Democracia, mas o "privilégio" de dar o sangue por ela, foi concedido a poucos. É esse privilégio que a lei não pode desconhecer, e que o veto parece ignorar.

Sobre a aplicação do princípio isonomia do § 1.º do Art. 141 da Constituição Federal, é a própria Carta Magna nos §§ 1.º e 4.º do Art. 191, e a Constituição Estadual, nos artigos 92 e 93, que estabelece a distinção entre funcionários.

De fato, determina o art. 93 da Constituição do Estado:

"Art. 93 — Atendendo à natureza do serviço, poderá a lei reduzir o limite de idade ou do tempo de exercício para a aposentadoria compulsória ou facultativa".

As razões do veto dão uma interpretação restritiva a esse dispositivo constitucional. Ora, a interpretação das leis deve atender ao seu espírito.

Os autores são concordes que a interpretação monista de Laurent, para quem a letra e o espírito da lei não são duas quantidades distintas, encontra-se hoje superada. A interpretação literal, acrescenta-se a interpretação lógica, como o próprio Laurent admitia. Mas muito mais ampla deve ser a atitude do intérprete, pois como ensina Carnelutti, na "Metodologia del Diritto" não são as regras lógicas senão um dos grupos das inúmeras regras que governam os fenômenos do Direito, existindo, ao seu lado, as de todo outro gênero-psicológicas, fisiológicas, sociológicas e, por fim, físicas. Assim, em "La Interpretazione della Legge" diz que o Direito, generalização abstrata e arbitrária, somente conhece a concretização na interpretação, quando se reduz ou é reduzido aos fatos.

Segundo esses princípios, a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro determina no art. 5.º:

"Na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" (grifo nosso).

Assim, o art. 93 da Constituição Estadual deve ser entendido nos seus objetivos, nos seus fins sociais. Foi o que, aliás, sempre compreendeu o legislador ordinário, concedendo aposentadoria com 25 anos de serviço, diretamente, às seguintes carreiras e cargos do funcionalismo:

- 1 — Delegado de Polícia
- 2 — Escrivão de Polícia
- 3 — Investigador de Polícia
- 4 — Radiotelegrafista (contando-se o tempo de praticante)
- 5 — Carcereiro
- 6 — Técnico de Policiamento
- 7 — Chefe e Sub-chefe de Policiamento
- 8 — Rádio Controlador de Policiamento
- 9 — Funcionários de Polícia Marítima e Aerea dos Portos do Estado de São Paulo.

E, indiretamente, pelo acréscimo de 1/5 do tempo de serviço, aos funcionários do Departamento de Profilaxia da Lepra e da Divisão do Serviço de Tuberculose, que tenham risco de saúde.

Verifica-se, assim, que o citado dispositivo constitucional foi sempre entendido de acordo com a sua finalidade, isto é, atender aos funcionários que, pela natureza do serviço prestado, sofrem desgaste físico ou mental excessivo, ou estejam expostos a risco de vida. Ora que serviço prestado, não somente ao Estado mas a toda Nação, que maior risco que maior desgaste apresenta senão o de guerra, nas trincheiras da democracia?

Todos os psicólogos e psicanalistas modernos, entre os quais o genial Jung, afirmam que um ano de guerra equivale, em desgaste mental, a cinco a dez anos de vida normal. A lei federal 3.906, de 19 de junho de 1961, reconheceu com dez anos, reduzindo desse prazo o tempo de aposentadoria dos ex-combatentes funcionários federais. O projeto ora vetado ficou no limite menor, reduzindo de apenas 5 anos o tempo de exercício para aposentadoria dos funcionários estaduais, ex-combatentes da FEB, dentro, como vimos dos objetivos do art. 93 da Constituição do Estado. Não há, pois, como arguir de inconstitucional o projeto, salvo dentro de uma concepção estreita e inaceitável do Direito.

2 — O argumento de que o art. 100 da Constituição Federal já atendeu à situação, mandando contar em dobro o tempo de serviço de guerra, também não nos convence por considerar outro aspecto da questão. De fato, na guerra, presta-se serviço duran-

te 24 horas, e não apenas durante o expediente. Dai a contagem em dobro, que se refere apenas ao tempo de serviço prestado. O projeto em discussão atende à situação de desgaste do funcionário ex-combatente, dentro dos objetivos do art. 93 da Constituição Estadual.

3 — A afirmação de que o art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias já conferiu "com equilíbrio e justiça, diversas vantagens aos componentes da Força Expedicionária Brasileira de São Paulo", que se encontram, pois "devidamente amparados pelos Poderes Públicos", desconhece a realidade. A letra "a" desse dispositivo estabeleceu a preferência para o ingresso no serviço público e não tem sido atendido, especialmente no atual Governo, que admitiu apenas cerca de 30 ex-combatentes entre as numerosas admissões feitas. As letras "b" e "c", efetivação e estabilidade aos que eram servidores na época, atingiu algumas dezenas de expedicionários apenas. A elevação de vencimentos de um padrão ou referência, prevista na letra "d", sendo fixa, corresponde à média de apenas Cr\$ 400,00 mensais, o que é irrisório como amparo. A letra "e" não se aplica aos funcionários públicos e as letras "g" doação de terras, e "h", assistência eficiente aos ex-combatentes, nunca foram aplicadas pelo Estado. Aliás essa assistência eficiente, obrigação constitucional, abrange os objetivos do projeto vetado.

Assim, não se pode afirmar, como está nas razões do veto, que os ex-combatentes se encontram "devidamente amparados".

4 — Finalmente, "as repercussões que a concessão do privilégio teria sobre o Erário", são mínimas. Menos de uma centena de ex-combatentes estaria em condições de se aposentar desde logo, o que representa apenas 0,05% dos servidores. Quanto aos demais, que atingem pouco mais de um milhão irão se aposentando no decorrer de muitos anos, gradativamente. Assim, além de representar menos de 0,5% dos servidores, não se aposentariam na mesma época, não sofrendo impacto o orçamento estadual.

São essas as razões pelas quais opinamos pela rejeição do veto e manutenção do Projeto de Lei n.º 787, de 1960, aliás unanimemente aprovado pela Assembléia Legislativa.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 1963.

(a) Chopin Tavares de Lima — Relator
Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição e contrário ao veto.

Sala da Comissão, 7-11-63.
(a) Cardoso Alves, Presidente — Francisco Amaral — Chopin Tavares de Lima — Jayme Daige — Biota Júnior (com restrições) — Gilberto Siqueira Lopes (com restrições) — Cid Franco — José Rosa da Silva — Osmair Zomignani.

PARECER N.º 3325, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 2181, de 1963.
Deve-se à iniciativa do nobre deputado Cid Franco a apresentação deste Projeto de lei n.º 2.181, de 1963, que visa criar a "Casa do Ex-tuberculoso Pobre", subordinada à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.

A proposição permaneceu em pauta, na forma regimental, e não recebeu emendas. Cumpre-nos apreciar sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

A Lei Maior Paulista determina que "incumbe ao Estado assegurar a assistência, a previdência, a higiene e a saúde pública sob todos os aspectos" (art. 140).

A medida é de natureza legislativa, classificando-se entre as de competência concorrente, no que diz respeito à iniciativa da sua proposição (arts. 20 e 22 da Constituição do Estado).

O art. 30 dessa mesma Carta Política está atendido pelo art. 4.º do projeto. Nestas condições, abaixo do prisma constitucional, legal e jurídico, inexistirá qualquer óbice à acolhida desta proposição.

Eis o nosso entendimento.

Sala das Comissões, em 28-10-1963.

(a) Ioshifumi Utiyama — Relator

Aprovado o parecer favorável à proposição.

Sala da Comissão, 7-11-63.

(a) Cardoso Alves — Presidente
Francisco Amaral — Jayme Daige — Biota Júnior — Gilberto Siqueira Lopes — Cid Franco — José Rosa da Silva — Osmair Zomignani — Chopin Tavares de Lima.

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N.º 2980, DE 1963

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas — Seção Regional de Marília — com sede na cidade de Marília.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1963.

(a) Diogo Nemura

Justificativa

A Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas — Seção Regional de Marília, Sucessora da Sociedade Odontológica de Marília, que foi fundada em 9 de julho de 1943, vem desde os seus primórdios, desenvolvendo uma atividade profícua, promovendo o aperfeiçoamento científico, profissional dos odontólogos da Região, e união classista, e através de campanhas educativas à educação popular principalmente nas escolas, destacando a importância da higiene dos órgãos dentários para a conservação da saúde.

Aliás, realizou-se sob os auspícios da A.P.C.D. — seção regional de Marília, com

o apoio de todas as demais entidades congêneres e de todas as autoridades federais, estaduais e municipais, uma Semana Odontológica, que contou com a participação dos expositores da Odontologia Nacional.

Marília é uma cidade conhecida não só pelo seu progresso agrícola, comercial e industrial, mas pelo excelente serviço de abastecimento de águas para consumo público, com um pormenor de destaque — as águas são adicionadas com fluoreto de sódio, que como já é conhecido sobejamente, fortalecem os dentes no período infantil, constituindo hoje a fluoretação das águas, uma necessidade para a profilaxia da cárie dentária.

Por esse trabalho, se deve também ser creditado à campanha de esclarecimento popular encetada pelos odontólogos marilienses, que encontrou eco na Câmara Municipal pelo trabalho do médico José Coriolano de Carvalho e na ação do Prof. Engenheiro, Argollo Ferrão.

A ação conjugada do odontólogo, do médico e do Engenheiro, deu a Marília, o atual serviço de fluoretação das águas, modelar e citado frequentemente.

A A.P.C.D. — Seção Regional de Marília, vem se destacando no âmbito nacional, pelo combate ao charlatanismo, pela elevação do nível do odontólogo, no concerto das profissões liberais, pela união da classe, e ultimamente, assumiu papel decisivo na apresentação e aprovação do projeto que tramitou no Congresso Nacional, instituindo o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia.

Por todos esses méritos, entendendo ser medida de justiça, solicito aos meus nobres Pares, aprovação a esta proposição.

PROJETO DE LEI N.º 2981, DE 1963

Dispõe sobre a criação de Serviço Obstétrico Domiciliar no distrito de Itaquera, no município desta Capital.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado o Serviço Obstétrico Domiciliar, no Distrito de Itaquera, no município desta Capital, diretamente subordinado ao Departamento de Saúde da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Serviço ora criado, consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 1963.

(a) Ioshifumi Utiyama

Justificativa

Os serviços prestados pelos já existentes Serviços Domiciliares Obstétricos, têm sido relevantes, contribuindo na melhoria das condições higiênicas e no atendimento das parturientes pobres.

Itaquera é um dos distritos mais populosos desta Capital, habitada pelas pessoas de poucos recursos que trabalham sobretudo no amanho da terra.

Se a meta do Governo brasileiro é formar homens sadios e perfeitos, nada mais justo que esta Assembléia Legislativa procure de toda a forma amparar os homens que trabalham no engrandecimento deste País.

Assim, esperamos a aprovação da presente proposição pelo plenário desta Casa.

PROJETO DE LEI N.º 2982, DE 1963

Dispõe sobre a criação de Escola de Economia Doméstica e Artes Aplicadas no município de Avaré.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola de Economia Doméstica e Artes Aplicadas no município de Avaré.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado, consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1963.

(a) Ioshifumi Utiyama

Justificativa

Avaré, próspero município da Alta Sorocabana, vem experimentando constante progresso por meio do labor fecundo e inteligente dos governantes municipais, em perfeita consonância com o desejo inquebrantável do seu operoso povo.

Assim, nota-se o progresso econômico-financeiro na proporção do crescimento populacional, ano após ano.

Acompanhando todo esse desenvolvimento, como consequência lógica, Avaré sente em toda a plenitude a constante melhoria social e cultural e vê a necessidade imperiosa da criação de mais escolas de grau médio e, especialmente, de escolas especializadas como a da presente proposição.

Dotar esse próspero município de uma Escola de Economia Doméstica e Artes Aplicadas é o dever inquestionável do Poder Público Estadual.

Justifica-se, assim, o objetivo do presente Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI N.º 2983, DE 1963

Dispõe sobre a criação de Serviço Médico Rural, no Bairro de Aliança, no município de Mirandópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado o Serviço Médico Rural, no Bairro de Aliança do município de Mirandópolis, diretamente subordinado ao Departamento de Saúde da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Serviço ora criado, consignará dotações ne-